

Acórdão: 2.728/02/CE  
Recursos de Revista: 40.50106157-88 e 40.50106156-05  
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Atlanta Internacional Ltda.  
Recorridas: Atlanta Internacional Ltda e Fazenda Pública Estadual  
PTA/AI: 01.000122491-39  
Insc. Estadual: 062.876276-0024  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Comprovado nos autos que a Autuada registrou notas fiscais no Livro Registro de Saídas com valores inferiores aos reais. Exigências mantidas. Matéria não objeto de recurso.**

**BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – Arbitrados pelo Fisco os valores das notas fiscais de saídas extraviadas pela Autuada, com base na legislação vigente. Exigências mantidas. Matéria objeto de recurso não conhecido.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Apurada a falta de registro de notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, procedimento em desacordo com as determinações regulamentares, motivo pelo qual exige-se a MI prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75. Exigência mantida. Matéria não objeto de recurso.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – Constatou-se que a Autuada preencheu o DAPI com valores divergentes daqueles lançados no Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Entradas, justificando a exigência de multa isolada capitulada no art. 57, da Lei 6763/75. Excluída, pela Câmara “a quo”, a exigência relativa ao mês de setembro/94, por decurso do prazo decadencial. Mantida a decisão recorrida.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Constatou-se que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS em razão de: não apresentação da 1ª via das notas fiscais de aquisição, creditamento de valores maiores que os destacados nas notas fiscais de aquisição, bem como por utilizar de créditos de imposto de importação sem ter ocorrido o pagamento relativo a esta operação. Exigências mantidas. Matéria não objeto de recurso.**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Corretas as exigências de ICMS e MR sobre as operações de importações de mercadorias do**

**exterior, por restar comprovado nos autos que as mercadorias foram destinadas a este Estado. Exigências mantidas. Matéria não objeto de recurso.**

**Recurso de Revista da Fazenda Pública Estadual conhecido à unanimidade e não provido, por maioria de votos.**

**Recurso de Revista da Autuada não conhecido. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, relacionadas no Anexo I, doc. fls. 3.176/3.185 e Anexo VI, doc. fls. 3.192/3.196, relativas ao período de setembro/95 a outubro/97, com valores divergentes dos efetivamente emitidos;

2) extravio de notas fiscais de saída, relacionadas no Anexo II, doc. fls. 3.186/3.187, referentes ao período de setembro/95 a julho/97, cujos valores foram arbitrados pela fiscalização;

3) falta de registro de notas fiscais de saída no Livro próprio, relacionadas no Anexo V, doc. fls. 3.191, relativas aos meses de abril/95, junho/95 e julho/97;

4) falta de registro de notas fiscais de entrada no Livro próprio, descritas no Anexo V, doc. fls. 3.191, relativas aos meses de maio e agosto/95;

5) aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de dezembro/94 a abril/98, conforme demonstrado no Anexo III, doc. fls. 3.188, em razão de:

5.1 – falta de apresentação da 1ª via das NF;

5.2 – creditamento de ICMS relativo a importação, sem ter havido o pagamento relativo a esta operação;

5.3 – creditamento de valores superiores aos destacados no documento fiscal.

6) deixar de recolher o ICMS referente a entrada de mercadorias importadas do exterior, no período de dezembro/94 a abril/98;

7) declaração nos Demonstrativos de Apuração e Informação de ICMS de valores de débito e crédito divergentes dos escriturados nos Livros Registro de Entrada e Registro de Saída, referente ao período de setembro/94, dezembro/94 a agosto/95. ( fls. 3.203/3.205)

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.963/01/3.<sup>a</sup>, por maioria de votos, manteve parcialmente o lançamento fiscal, acatando a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 3.255/3.258 e, ainda, excluindo a multa isolada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capitulada no art. 57 da Lei 6763/75, relativa ao mês de setembro/94, atingida pela decadência.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador habilitado, o Recurso de Revista de fls.3.339/3.344, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.848/96/3<sup>a</sup>, 2.416/01/CE e 2.389/01/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida/Autuada, também tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.3.376/3.378), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

Inconformada, também a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revista de fls.3.369 e 3.385/3.393, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.247/01/2<sup>a</sup> e 14.604/01/3<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.411/3.416, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual e pelo não conhecimento do Recurso de Revista da Autuada. No mérito, opina pelo não provimento de ambos.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, **revela-se cabível o Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual.**

Inicialmente vale ressaltar, que nos termos § 1º, do art. 138, da CLTA/MG, o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Depreende-se da análise do presente recurso ( juntamente com os acórdãos recorrido e paradigmas trazidos aos autos), que a discussão restringe-se tão somente à questão da decadência do crédito tributário relativo à multa isolada exigida com fulcro no art. 57 da Lei 6763/75, relativa ao mês de setembro/94.

Entende a recorrente que o Termo de Ocorrência ( TO) lavrado em 22/09/98 reveste-se de todas as características exigidas para o lançamento eficaz, nos termos do art. 142 e seguintes do CTN, não estando decaído, por conseguinte, naquela data, o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, à época da constituição do crédito tributário a legislação tributária mineira ( CLTA/MG, decreto n.º 23.780/84) previa uma série de atos, de competência vinculada, que deveriam ser praticados pelo agente do Fisco, para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte e apurar qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, vejamos

“Art. 51- A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) em que:

a - será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b - serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo ser explicitados o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Ocorrência (TO) ou Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência ( TADO), em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas, bem como as irregularidades apuradas;

III - Auto de Infração (AI).”

A recorrente, equivocadamente, quer se valer do procedimento elencado no inciso II do dispositivo retro citado, ou seja, a emissão do TO, para justificar sua inércia quanto à constituição do crédito tributário.

Os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, a seguir transcritos, esclarecem bem esta questão:

“Caracterizar o lançamento como um procedimento, consoante a expressão do art. 142 do CTN, é atuar com grande imprecisão. Se o procedimento se substancia numa série de atos, que se conjugam objetivamente, compondo um todo unitário para a consecução de um fim determinado, torna-se evidente que, ou escolhemos o ato final da série, ou haveremos de reconhecê-lo, assim que instalado o procedimento, com a declaração dos primeiros atos. Parece óbvio que não basta haver procedimento para que exista lançamento.” ( Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva – 6ª edição - Pág. 255)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo somente após emissão do Auto de Infração e o recebimento pelo contribuinte, dentro do prazo estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN é que a Fazenda Pública Estadual se resguardaria dos efeitos da decadência.

Salienta-se que o Termo de Ocorrência (TO) não passava de “uma medida preparatória para o lançamento”, tal como o TIAF e TADO.

Tendo a lavratura do Auto de Infração ocorrida somente em 14/11/00, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente ao mês de setembro/94.

Vale acrescentar, ainda, que o Recurso de Revista interposto pela Autuada não atendeu a condição estabelecida no inciso I, do art. 138, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, para seu cabimento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista interposto pela Autuada e, ainda, em preliminar conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, os Conselheiros José Luiz Ricardo e Roberto Nogueira Lima que lhe davam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro referidos e os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues Faria.

**Sala das Sessões, 01/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

MG